



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.974 - RJ (2014/0203502-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREA MARIA RODRIGUES BERNARDI
AGRAVADO : PAVEL RODRIGUES BERNARDI
ADVOGADO : FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, a agravante não logrou êxito em comprovar a regularidade na prestação do serviço na residência da parte agravada, e que os danos morais restaram devidamente caracterizados, ante a evidente falha na prestação do serviço, por parte da ré, que deixou a parte autora e sua família, por significativo lapso temporal, indevidamente desprovidas do fornecimento de água. Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade da concessionária, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridade fáticas do caso, arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.974 - RJ (2014/0203502-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DESAFIA AJUSTE. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LEVADOS A EFEITO PELA RÉ DEVIDAMENTE CONFIGURADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS, NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 192 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. VALOR CONSTANTE DA CONDENAÇÃO QUE, ENTRETANTO, MERECE MAJORAÇÃO, COM O FIM DE SE ATENDER AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SEM, CONTUDO, SE MOSTRAR EXCESSIVO A PONTO DE CONFIGURAR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (fl. 457e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC; 3º, V, do Decreto 7.217/2010, 43 da Lei 11.445/2007, 6º da Lei 8.987/95, 186, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido não poderia manter a determinação de desfazimento do sistema de manobra, que nada mais é do que uma subdivisão da rede de distribuição, pois é imprescindível para sustentação do sistema de abastecimento.

Assevera que a CEDAE não é obrigada a abastecer os imóveis durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sob pena de infringência do princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse do recorrido. Alega que a Lei 8.987/95 não considera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra na continuidade do serviço a sua interrupção em situação de interesse da coletividade.

Aduz não estar comprovado o dano moral e sequer o ato ilícito da recorrente, razão pela qual deve ser afastada a condenação em danos morais. Pleiteia, por fim, a redução do **quantum** arbitrado na instância de origem.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Quanto aos argumentos relativos à regularidade do serviço, à inexistência de nexo causal entre a conduta da concessionária e os prejuízos reclamados pelo recorrido e a comprovação do dano moral, a Corte de origem expressamente asseverou que a recorrente não logrou êxito em comprovar a regularidade na prestação do serviço na residência da parte agravada, bem como que os danos morais restaram devidamente caracterizados, ante a evidente falha na prestação do serviço por parte da ré, que deixou a parte autora e sua família, por significativo lapso temporal, indevidamente desprovidas do fornecimento de água.

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende a recorrente, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista as especificidades da causa.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR NÃO EXORBITANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que inundação decorrente de rompimento de tubulação de água causou danos aos agravados. O Tribunal a quo consignou que "à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e levando-se em consideração as características do caso concreto, entendo que a quantia fixada de R\$ 10.000,00 se mostra compatível com o dano sofrido". A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 347.370/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial. Intimem-se" (fls. 553/555e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente insiste na alegação de violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre a alegação de enriquecimento sem causa, por parte dos agravados, bem como sobre o excessivo **quantum** indenizatório fixado (fl. 560e).

Sustenta, ainda, que "o artigo 43 da Lei Federal 11.445/07 admite que os serviços da Companhia possam ser prestados atendendo a requisitos mínimos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade", além de que "o artigo 6º da Lei nº 8.987/95 permite hipóteses em que a prestação do serviço público possa ser interrompido de forma legítima" (fl. 562e).

Assevera, ademais, que, "para que se verifique a violação aos artigos citados acima, o que resulta na afastabilidade do nexo casual do dever de indenizar, não se faz necessário o reexame de fatos e provas, vez que, a matéria suscitada como violada é eminentemente jurídica e suas premissas fáticas se encontram admitidas no acórdão recorrido" (fl. 562e).

Por fim, aduz que, "considerando que a indenização por dano moral se encontra em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, o valor nela arbitrado afigura-se exorbitante vez que, conforme aludido, não há que se falar em dever da agravante em indenizar, tendo em vista a falta de nexo causal entre a conduta da referida, pautada pela legislação que dispõe quanto ao tema, não foi capaz de causar lesão a moral e a dignidade da agravada" (fls. 563/564e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.974 - RJ (2014/0203502-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Todavia, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Assim, conforme salientado na decisão ora agravada, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao recurso, interposto pela agravante, encontram-se devidamente expostas no acórdão impugnado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Por outro lado, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o afastamento da condenação em danos morais ou a alteração do valor arbitrado, a tal título, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"O agravo nominado é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Agravante não merecem prosperar, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação formulada pela ré no sentido de que a decisão recorrida se caracteriza como extra petita, tendo em vista que os demandantes não teriam formulado pleito de condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais. Tal pleito foi devidamente formulado na fl. 31, inexistindo, portanto, qualquer vício da sentença quanto a tal aspecto.

Faz-se necessário, ainda, ressaltar a aplicabilidade das normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumeristas à espécie. Isso porque, como notório, para tanto basta que as partes se encaixem nos conceitos de consumidor e fornecedor, legalmente previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Não se há de falar, ainda, em ofensa ao princípio da especialidade, vez que, como é cediço, o CDC é um microssistema jurídico que incide em qualquer seara do direito onde reste configurada uma relação de consumo.

Procedendo-se à atenta análise de toda a documentação constante do bojo dos presentes autos, verifica-se ter restado comprovada a inexistência de abastecimento regular e contínuo de água no imóvel onde residem os autores.

A ré, apesar de afirmar que as hipóteses de não abastecimento seriam causadas por questões técnicas e por culpa dos próprios usuários, não logrou se desincumbir de seu ônus (art. 333, II do CPC) de comprovar suas alegações. Ao se manifestar em provas (fl. 316), não requereu a produção de prova pericial, única capaz de atestar a verdadeira origem do problema na residência dos demandantes.

Os danos morais, dessa forma, restaram devidamente caracterizados, ante a evidente falha na prestação do serviço por parte da ré, que deixou a parte autora e sua família (duas crianças), por significativo lapso temporal, indevidamente desprovidas do fornecimento de água, serviço essencial e que deve ser prestado de forma ininterrupta.

O assunto encontra-se, inclusive, sumulado por esta E. Corte de Justiça, in verbis:

Nº 192 'A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.'

O valor constante da condenação a tal título, qual seja, R\$ 5.000,00 em favor de cada demandante, entretanto, desafia reparo.

Ora, na espécie, a família (composta por, além do autor, uma senhora idosa e duas crianças) passou longos períodos sem o fornecimento de

água, bem essencial a uma vida digna, necessitando de favores diários de vizinhos, amigos e familiares para cozinhar, lavar, limpar e se higienizar.

Quase que diariamente tentaram resolver a questão diretamente junto à demandada, que nada fez de efetivo para resolver a questão, apesar de regularmente emitir cobranças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(as quais, saliente-se, eram quitadas).

O valor de R\$ 5.000,00, assim, merece ser majorado para R\$ 10.000,00 em favor de cada um dos autores, valor que se encontra em perfeita consonância com os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e com as peculiaridades do caso concreto, sem, contudo, se mostrar excessivo a ponto de ensejar locupletamento ilícito em favor do requerente.

Por tais fundamentos, conhece-se do agravo inominado interposto para negar-lhe provimento" (fls. 463/465e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 340.567/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fl. 465e, fixou o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0203502-7

AgRg no
AREsp 561.974 / RJ

Números Origem: 00928087020108190001 201424557821 928087020108190001

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUREA MARIA RODRIGUES BERNARDI
AGRAVADO	: PAVEL RODRIGUES BERNARDI
ADVOGADO	: FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUREA MARIA RODRIGUES BERNARDI
AGRAVADO	: PAVEL RODRIGUES BERNARDI
ADVOGADO	: FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.